



COMUNICADO 001/2020

COVID-19 E APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Às Empresas Empregadoras,

O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA, através da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E A COMISSÃO DO JOVEM APRENDIZ, no uso de suas atribuições, consoante COMUNICADO publicado no Diário Municipal de 14/02/2020, nos termos do Art. 12, VIII, da Lei Municipal 14.697 de 07/10/2013, Art. 1º, parágrafo 1º, e art. 11 e seguintes do Regimento Interno publicado em 07/04/1995 e na Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com embasamento nas reuniões promovidas pela Comissão do Jovem Aprendiz, no uso de suas atribuições, e, em observância aos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse dos adolescentes, previstos na nossa Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente e respeitados em toda a legislação concernente ao tema e em vigor, vem, orientar V. Sas. sobre os contratos de aprendizagem profissional nesse período de pandemia Mundial de COVID-19, nos seguintes termos:

Considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública até o dia 31/12/2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6 de 2020;

Considerando que é dever do Estado, da Sociedade e das Famílias assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, violência, exploração, discriminação crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

Considerando toda-a legislação já em vigência, as normativas editadas nesse período, dentre elas a MP 927/2020 e as medidas de enfrentamento determinadas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Campinas;

Considerando a natureza especial do contrato de aprendizagem e que as atividades práticas e teóricas são indissociáveis e envolvem empresa, aprendiz e instituição formadora (art.428, da CLT).



RESOLVE orientar Vossas Senhorias da seguinte forma:

1. É possível aos empregadores antecipar as férias dos jovens aprendizes, mesmo que não tenham eles completado o período aquisitivo, nos termos do artigo 6º da MP 927/2020, inclusive, os incluindo em programa de férias coletivas dos demais empregados. Desta forma, as atividades práticas e teóricas devem ser interrompidas e, imediatamente, comunicadas às entidades formadoras.

Caso não haja previsão de férias no contrato do aprendiz, será possível realizar aditivo contratual, autorizando o afastamento temporário, e, incluindo esse período ao final do contrato. Nessa hipótese, também é necessária a comunicação imediata à entidade formadora.

2. É vedada a fixação de compensação por banco de horas, em respeito ao previsto no artigo 432 da CLT;

3. Fica proibida a rescisão antecipada do contrato de aprendizagem em virtude da pandemia de COVID-19, salvo na ocorrência de um dos motivos previstos no artigo 433 da CLT ou se o ocorrer o fechamento definitivo do estabelecimento do empregador, sem a possibilidade de transferência do aprendiz para outro posto de trabalho.

Nos contratos de aprendizagem que haja previsão de término do contrato durante o período de pandemia, a rescisão poderá ser realizada;

4. É possível a antecipação de feriados não religiosos, nacionais, estaduais e municipais, devendo ser o aprendiz comunicado com antecedência de 48 horas. Deve, também, ser comunicada a entidade formadora;

5. As atividades práticas dos aprendizes menores de 18 anos devem ser interrompidas, sem prejuízo do salário. Porém, caso a empresa mantenha suas atividades durante a pandemia, e optarem por adotar o trabalho remoto (*home office*), poderão incluir nessa modalidade de trabalho os aprendizes, desde que lhe sejam oferecidas condições tecnológicas para tanto, se o caso (computadores, acesso à internet e sistemas).

É preciso, ainda, que a atividade exercida pelo aprendiz em trabalho remoto seja compatível com aquela para a qual foi contratado.



Deve, ainda, haver acompanhamento remoto do instrutor/monitor do aprendiz e observadas as especificidades do contrato de aprendizagem, dentre elas jornada de trabalho;

6. Caso haja infecção ou suspeita de infecção do aprendiz que, por ventura, ainda esteja exercendo suas atividades, deve o mesmo ser imediatamente afastado, observando-se que o STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu que a contaminação por COVID-19 no exercício das atividades laborativas é doença ocupacional;

7. Para aprendizes maiores de 18 anos de idade: a suspensão do contrato de trabalho e a redução proporcional da jornada de trabalho e salário previstas na Medida Provisória n.º 936/2020 podem ser adotadas pela empresa, caso não seja possível a interrupção do contrato ou a adoção de medidas mitigadoras a seguir:

- a) Possibilitar o trabalho remoto ou teletrabalho, desde que compatível com a função, mediante o fornecimento, sem ônus para o empregado, de estrutura adequada (computador, internet, dentre outros) para a sua realização, bem como supervisão remota no desenvolvimento de suas atividades, observada ainda a jornada contratual;
- b) Conceder férias, mesmo que não tenham sido previstas inicialmente no contrato, com a interrupção imediata das atividades práticas e teóricas e comunicação à entidade qualificadora, caso em que deverá ser firmado termo aditivo ao contrato de aprendizagem, registrando-se que, sob nenhuma hipótese, poderá haver desconto financeiro correspondente à concessão das férias inicialmente não previstas no contrato;
- c) Antecipar férias, mesmo que o empregado não tenha completado o período aquisitivo, hipótese em que deverão ser interrompidas as atividades teóricas e práticas, comunicando-se imediatamente à entidade qualificadora;
- d) Conceder férias coletivas, com a interrupção imediata das atividades práticas e teóricas, comunicando-se imediatamente à entidade qualificadora;
- e) Fornecer EPI (Equipamentos de Proteção Individual) eficazes para aqueles que continuarem em trabalho presencial, nos termos da legislação e NRs já vigentes, e, ainda, que atendam as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

8. Sendo o Contrato de Aprendizagem um contrato especial voltado para atividades teóricas e práticas, é oportuno salientar, que em nenhuma hipótese poderá haver a substituição dessas atividades, consoante Art. 428, da Consolidação.



9. No que diz respeito à relação com as entidades formadoras, orientamos o constante diálogo com as parceiras formalizadas, visto estas oferecem aulas remotas e acompanhamento social e familiar dos aprendizes, serviços que não podem ser interrompidos durante a pandemia;

10. A taxa de administração dos contratos de aprendizagem não deverá ser afetada. Tal manutenção é de extrema importância para as entidades formadoras, as quais mantêm o atendimento aos clientes (empresas) e aprendizes. A prestação de suporte é necessária nesse período, acerca de dúvidas, orientações legais, acompanhamento social dos jovens, além dos demais cuidados referentes à infraestrutura, que são fundamentais para o retorno das atividades práticas.

Certos da compreensão de Vossas Senhorias, nos colocamos à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CARLOS RENÊ FERNANDES DE OLIVEIRA
Presidente do CMDCA

PATRICIA RODRIGUES SILVA PAES

PATRÍCIA RODRIGUES SILVA PAES
Coordenação Comissão Legislação e Normas

JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA
Vice-Coordenação Legislação e Normas

Felipe G. da Silva

FELIPE GONÇALVES DA SILVA
Coordenação Comissão Jovem Aprendiz